

08/05/03

Platária

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB**

**PROJETO DE LEI Nº PL 400/2003 1003
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

Deputado José Edmar, PMDB, para registro e, em

anexo CAS, CEF e CCJ,
em 08/05/03

Dispõe sobre a criação de "guardas-mirins" e dá outras providências.

Paulo Renato Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria do Distrito

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As entidades de cunho social, assistencial ou filantrópico, sem fins lucrativos, que se dedicam a atividades de assistência a menores e adolescentes, ficam autorizadas a criar grupos de "guardas-mirins" sob a sua administração e responsabilidade.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, as entidades deverão estar previamente cadastradas no Conselho da Criança e do Adolescente e obter a correspondente autorização para a criação do grupo de "guarda-mirim".

Art. 3º Os grupos de "guardas-mirins" terão por finalidade a orientação da criança e do adolescente para a vida, a orientação para o trabalho e a prestação de serviços ou de estágios compatíveis com a formação e a compleição física do menor.

Art. 4º Os grupos de "guardas-mirins" poderão inscrever e dar orientação e ocupação a crianças e adolescentes entre dez e quatorze anos, devidamente matriculados e comprovadamente freqüentando ensino regular público de primeiro grau.

PL 400/03
01

JAT

Art. 5º O “guarda-mirim” faz jus a bolsa de aprendizagem no valor em espécie de, no mínimo, trinta por cento do salário mínimo.

Parágrafo único. A orientação técnico-profissional e os serviços prestados pelo “guarda-mirim” são vedados:

- I- em período superior a quatro horas diárias;
- II- em horários e locais que não permitam a freqüência à escola;
- III- aos domingos e feriados, em horário noturno e em condições perigosas, insalubres ou penosas;
- IV- em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Art. 6º Os “guardas-mirins”, desde que devidamente uniformizados e credenciados, terão gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 7º Pela prestação dos serviços de orientação e supervisão dos “guardas-mirins”, as entidades credenciadas e autorizadas farão jus à remuneração equivalente a vinte por cento do salário mínimo por menor inscrito e em atividades freqüentes.

Parágrafo único. O Poder Público consignará recursos financeiros no Orçamento de Seguridade Social, anualmente, suficientes para o repasse às entidades autorizadas a constituírem os grupos de “guardas-mirins”.

Art. 8º As empresas e instituições que efetuarem contratos de prestações de serviços ou estágios dos “guardas-mirins” com as entidades credenciadas e autorizadas, poderão deduzir trinta por cento do valor desses contratos do Imposto sobre Serviços ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações- ICMS, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de que a respectiva empresa não efetuou demissão de trabalhador que signifique substituição pelos serviços contratados.

PL 400 03
02

HA

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo preparar o menor entre dez e quatorze anos para a vida, orientá-lo para as atividades produtivas e remunerá-lo pela prestação de serviços ou realização de estágios compatíveis com a sua formação e seu estado físico.

É importante destacar que a primeira condição para que o menor participe, na qualidade de aprendiz, de um grupo de "guarda-mirim" e que ele esteja freqüentando o ensino público regular. Os menores nessa faixa etária ficam sem atividade no horário livre passíveis de serem conduzidos a atividades não produtivas e de risco para a sua formação.

Com a possibilidades de participarem do grupo de "guarda-mirim" essas crianças e adolescentes estarão saindo das ruas e integrando-se à sociedade ativa, recebendo orientação e aprendizado e tendo oportunidade de exercer serviços que poderão iniciá-lo em sua formação profissional.

A presente proposição prevê em seu art. 5º que o menor fará jus a uma bolsa de aprendizagem que por certo o auxiliará na renda de sua família e lhe dará condições de prosseguir nos estudos. Além disso para não onerar os serviços prestados está sendo prevista a gratuidade do "guarda-mirim" no transporte público coletivo.

DL 400 03

JH

Cabe ressaltar a importância da participação das entidades não-governamentais sociais, assistenciais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, na administração desses grupos de menores. Essas entidades ficam autorizadas a celebrar convênio com empresas e instituições que optarem pela contratação de serviços dos "guardas-mirins" mediante remuneração e ainda receberão repasses do Poder Público pelos serviços de orientação e supervisão dos menores.

As empresas, por sua vez, poderão deduzir trinta por cento do valor desses contratos do ISS ou do ICMS desde que comprovem não estarem praticando demissões de trabalhadores que signifiquem substituições pelos serviços contratados.

A presente proposição encontra amparo legal no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal que atribui ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente vários direitos dentre eles educação e profissionalização. De outra parte este projeto resguarda a proteção ao trabalho do menor na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13/07/90).

Diante do exposto, pelo elevado alcance social, conclamamos os Ilustres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2003

Deputado Distrital **JOSE EDMAR, PMDB**

